



ESTADO DE ALAGOAS

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA

Comissão Especial para a Contratação pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas
Rua Cincinato Pinto, nº 530, - Bairro Centro, Maceió/AL, CEP 57020-070
Telefone: (82) 3315-3780 - www.infraestrutura.al.gov.br

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

AO EDITAL RDC ELETRÔNICO SRP Nº 10.001/2021

PROCESSO	E:01800.0000000769/2021
INTERESSADO	@nome_interessado@
ASSUNTO	Licitação: Contratação

Processo Nº: E:01800.0000000769/2021

Objeto: sistema de registro de preços visando a futura e eventual contratação integrada de empresa de engenharia para elaboração de projetos executivos e construção de 80 unidades escolares de educação infantil (creches), em sistema modular pré-fabricado, a serem implantadas para atender às imediações gerências regionais (geres) da secretaria de educação do estado de alagoas.

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa **ATLÂNTICO SUL ESPAÇOS MODULARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 80.692.809/0001-60, realizada por meio eletrônico via internet, para o e-mail: rdc@seinfra.al.gov.br, datado de 01/04/2021.

I - DAS PRELIMINARES

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei nº 12.456/2014, em seu art. 45, letra “b”, assim disciplinou:

Art. 45. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão: [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#). [Vigência](#)

I - pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de:

a) até 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para aquisição ou alienação de bens; ou

b) até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços;

Essa mesma redação está prevista no item 2, subitem 2.4, do edital impugnado, que assevera:

2.4. A impugnação do Edital e de seus Anexos deverá ser dirigida ao Presidente da Comissão, mediante petição a ser enviada exclusivamente por meio eletrônico, através do e-mail rdc@seinfra.al.gov.br, até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão.

2.4.1. Apresentada a impugnação, a mesma será respondida ao interessado, dando-se ciência aos demais adquirentes do Edital, antes da abertura da sessão.

2.4.2. A impugnação feita tempestivamente pela licitante não a impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente, devendo, por conseguinte, enviar sua PROPOSTA DE PREÇO à comissão até a data e hora marcados para a abertura da sessão.

Registra-se que a abertura das propostas está designada para o dia 09/04/2021, às 09h00min horas. Sendo assim, o termo final para a propositura da impugnação ao Termo Convocatório ocorreu no dia 31/03/2021, prazo de cinco dias úteis contados da data da abertura das propostas.

Verifica-se no caso em epígrafe que a impugnação foi apresentada somente no dia 01/04/2021, portanto, **INTEMPESTIVA**, por inobservância do prazo previsto na Lei nº 12.462/2011.

Ademais, cumpre esclarecer que o dia 01/04/21, não foi considerado dia útil no âmbito desta Administração nos termos do Decreto Estadual Nº 72.527, de 30 de dezembro de 2020, publicado no DOE/AL em 04 de janeiro de 2021, razão pela qual não pode ser computado para contagem de prazo, por não ter havido expediente na Secretaria de Estado de Infraestrutura de Alagoas, em conformidade com o disposto no item 15.13 do instrumento convocatório, vejamos:

15.13.Os prazos previstos neste EDITAL e seus ANEXOS iniciam e expiram exclusivamente em dia de expediente no âmbito da Secretaria de Estado de Infraestrutura de Alagoas, no setor da Comissão RDC no horário das 08:00 horas às 14:00 horas

15.13.1.Conforme Acórdão nº 5402/2016 – TCU – 2ª Câmara a prática de qualquer ato administrativo deverá ser no horário de expediente do órgão.

No entanto, zelando para que nenhuma ilegalidade seja cometida, com o dever de assegurar a eficácia do direito de petição, adotando a posição trazida por Carlos Ari Sundfeld, em sua obra *Licitações e Contratos Administrativos*, para o qual *“a impugnação intempestiva deve ser apreciada, mas ela não impede o prosseguimento da licitação”*, seguimos com a análise.

II - DOS FATOS

A Impugnante alega que, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com as exigências formuladas nos subitens que transcrevemos abaixo:

“[...] Contudo, mister que se verifique que os módulos que se pretende adquirir e estão presentes na planilha orçamentária em seu item 7.1.3, não podem ser concebidos sem paredes, sem colunas, sem vigas enfim, sem estruturas, do contrário não será módulo, não pode ser produzido, transportado ou montado sem estes elementos. Nesse passo, inexistente razão para que a planilha orçamentária disponha de estrutura de edifício metálica a parte, como elencado no item 7.1.1, eis que a estrutura metálica, por si só está contida no item 7.1.3. A partir disso, vislumbra-se que, uma vez presente de forma separada no edital a necessidade de estruturas metálicas, o item 7.1.1 precisa ser suprimido da planilha orçamentária.

A referida planilha deve ser refeita sem o item, com consequências sobre a Curva ABC destinada a identificar os quesitos de maior relevância.

Ainda, uma vez suprimidos 7.880,30 Kg de estruturas metálicas da planilha orçamentária, faz-se necessário ajustar os requisitos exigidos para fins de avaliação da capacidade técnica profissional e operacional.

Há que se ressaltar, que o peso da estrutura que deve compor o módulo item 7.1.3 varia de acordo com cada tecnologia modular de cada possível fornecedor desta solução, não podendo o órgão licitante determinar o dimensionamento deste componente. Muito menos destacá-lo para compor o item 7.1.1 individualizado.

[...]Cada uma das creches modulares, objetos da licitação, serão instaladas em terrenos que deverão ser providenciados e doados pelas administrações municipais que irão receber as edificações. O Estudo Técnico Preliminar (documento [01]-5719535_Estudo_Tecnico_Preliminar_Contr._de_Ser._e_Obra.pdf, anexo ao edital), em seu item “6- LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR”

[...]

O cumprimento das determinações acima, por parte da administração municipal, facilitará os trabalhos iniciais do Contratado, porém nada é declarado quanto às responsabilidades do Contratante e da Administração Municipal em, no que for possível, cooperar com o Contratado nos ritos de emissão das licenças que, somente serão emitidas havendo os projetos básicos e executivos elaborados e aprovados.

Por outro lado, a Matriz de Riscos isenta o Contratante de qualquer responsabilidade em relação a “Demora por conta da burocracia dos órgãos responsáveis” e o cronograma Físico e Financeiro sugerido, concentra a produção dos projetos e obtenções de licenças no início da obra (aparentemente, nos primeiros dias). A Matriz de Riscos deve ser ajustada para a realidade.

[...]

Nessa senda, uma vez considerado que as obras demandam, além da execução dos projetos a sua regularização perante os órgãos responsáveis, mostra-se praticamente impossível que dentro de um curto lapso temporal de 15 (quinze) dias úteis da expedição da ordem de serviço a obra seja efetivamente iniciada.

[...]

Tudo o que expomos acima parece-nos peça de ficção. Temos experiência no setor para afirmar que o prazo de execução de 120 dias contados a partir da emissão da ordem de serviço será inexecutável, com possíveis exceções. Possivelmente, com otimismo, o rito de aprovação dos projetos e obtenções de licenças consumirão de 30 a 60 dias.

A solução desse problema será estabelecer que, o prazo de execução, deverá ser contado a partir do momento em que o contratado receber as licenças e autorizações para execução da obra. Nesse caso, os 120 dias serão suficientes para fabricação dos módulos pré-fabricados e execução da obra”.

III - DA ANÁLISE

Após exame baseado nas alegações da Requerente expostas na presente peça, a Comissão passa à análise destas, frente à documentação contida, respeitando os parâmetros da razoabilidade, legalidade e da proporcionalidade e as disposições insertas no Edital RDC(Eletrônico) nº 10.001/2021(2ª chamada), nunca deixando de observar, sempre e incontestavelmente, o que rege a Lei 12.462/11, o Decreto Estadual nº 35.431/2014 e, subsidiariamente, a Lei 8.666/93.

Por tratar-se de aspecto eminentemente técnico, esta Comissão, em consulta realizada ao Setor de Engenharia da Secretaria de Estado da Educação, obteve a análise reproduzida abaixo, *in verbis*:

"Em resposta a Impugnação ao Edital RDC Eletrônico Nº 001/2021, apresentada pela Atlântico Sul Espaços Modulares Ltda, datada de 18 fevereiro de 2021, vimos apresentar os seguintes esclarecimentos em conformidade com os itens impugnados.

1) DOS QUESTIONAMENTOS E JUSTIFICATIVAS.

1.1 - DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA:

A) Referente aos itens 7 e 10 da referida planilha, bem como subitens 7.1.1 e 10.1 mencionados no ato de impugnação ao edital (item 3, subitem 3.1), estes não podem ser suprimidos, pois são partes constituintes da estrutura física da edificação, independente do setor ou parte da obra onde serão empregados (exemplo: paredes, coberturas/cobertas, etc.), cabendo assim, se fazer constar em etapas distintas da obra.

1.2 – DO PRAZO DE EXECUÇÃO:

A) O item 4.1 - Prazo de Execução, menciona o tempo em 120 (cento e vinte) dias corridos, o que independe do item 4.2 – Prazo de Vigência Contratual, o qual se refere a 12 (meses). Sendo assim, havendo necessidade de dilatação no prazo de execução, ele estará amparado pelo próprio instrumento contratual.

1.3 – DO CRONOGRAMA:

A) Não há objeção quanto ao modelo de planejamento que fará para obra, contanto que cumpra o cronograma. Como supracitado no item 1.2 – DO PRAZO DE EXECUÇÃO, em função da morosidade que poderá ocorrer na elaboração dos projetos, licenciamentos/aprovações, a contratada estará amparada em função da vigência do contrato (12 meses). Portanto, não há razão para mudança na matriz de risco.

Gilson Menezes das Chagas Júnior

Superintendente de Engenharia e Tecnologia da Informação

Mat. 296-8".

Assim, o entendimento do Setor de Engenharia da SEDUC (Doc SEI nº 6693782 e 6693986) foi no sentido de que a impugnação pedida não encontra amparo técnico no âmbito da contratação ora pretendida.

IV - **DECISÃO**

Isto posto, embora intempestiva a impugnação interposta pela empresa ATLÂNTICO SUL ESPAÇOS MODULARES LTDA, no processo licitatório referente ao Edital RDC – ELETRÔNICO nº 10.001/2021(2ª chamada), esta Comissão, à luz da análise técnica do setor competente, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, prosseguindo o certame e mantendo a abertura da sessão pública para o dia 09 de abril de 2021 às 09:00hs (Horário Oficial de Brasília-DF) no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br

Maceió/AL, 08 de abril de 2021.

Cristiano Robério Araújo Medeiros

Presidente da Comissão Especial de RDC

Layse Maria Passos Lima

Membro da Comissão Especial de RDC



Documento assinado eletronicamente por **Layse Maria Passos Lima, Superintendente** em 08/04/2021, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.al.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6693962** e o código CRC **EB67E846**.

